



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/140 (AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador Marginaudio – Atividades  
Radiofónicas, Lda.**

**Lisboa  
28 de junho de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/140 (AUT-R)**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Marginaudio – Atividades Radiofónicas, Lda.

#### **1. Pedido**

- 1.1** Por requerimento com entrada de 24 de maio de 2017, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) autorização para alteração do domínio do operador Marginaudio – Atividades Radiofónicas, Lda., com a aquisição da totalidade do capital social do operador por Luís Manuel de Sá Montez.
- 1.2.** A Marginaudio – Atividades Radiofónicas, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Cascais, desde 30 de março de 1989, na frequência 98.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação *Rádio Marginal*.
- 1.3.** Em 20 de novembro de 2002, por deliberação da AACCS, foi concedida autorização prévia para a transmissão de quotas da Marginaudio – Atividades Radiofónicas, Lda., no valor de 44.000,00 (quarenta e quatro mil euros) a favor de Augusto José Barata Ribeiro Seabra e de Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea, cuja cessão nunca se concretizou, tendo sido remetidas declarações dos promitentes adquirentes que manifestaram não ter interesse na celebração do pretendido negócio.
- 1.4.** O capital social da Marginaudio – Atividades Radiofónicas, Lda., é de €48.500, 00 (quarenta e oito mil e quinhentos euros) detido por Pedro Alexandre Pires Brás Monteiro, com uma quota de €8. 000,00 (oito mil euros); Ana Maria Franco Brás Monteiro Ascensão, António Alexandre Pires Brás Monteiro, Ana Cristina Brás Monteiro, José Pedro Franco Brás Monteiro, Luísa Maria Franco Brás Monteiro e Maria Inês Franco Brás Monteiro Ascensão, cada um deles com uma quota de €6.000,00 (seis mil euros); e por último por Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea com uma quota de €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros).

## **2. Análise e Direito Aplicável**

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.3.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 2.4.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.
- 2.5.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.6.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando o adquirente e gerente Luís Manuel de Sá Montez a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** A sociedade objeto do negócio em questão bem como o cessionário estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.8.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - ii. Declarações do operador e do adquirente de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio;

- iii. Declarações do operador e do adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador e cópia dos estatutos atualizados;
- v. Ata a autorizar a pretendida cessão;
- vi. Linhas gerais e grelha de programação;
- vii. Estatuto editorial.

**2.9.** Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Marginal* sido renovada pela Deliberação 143/LIC-R/2009, de 3 de junho, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

**2.10.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o cessionário declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**2.11.** Mais se esclarece que, na mesma data, foi requerida autorização prévia de alteração de domínio dos operadores Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda., e Lusocanal - Radiodifusão, Lda., em apreciação em processos autónomos, sendo que Luís Manuel de Sá Montez, que possui 50% do capital social dos dois operadores, o pretende ceder ao outro sócio, Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea, que passará a deter o domínio das referidas sociedades.

**2.12.** Refira-se para efeito dos normativos presentes no ponto 2.10. desta deliberação que Luís Manuel de Sá Montez (promitente adquirente), detém participação direta no capital social dos seguintes operadores:

- 100% da Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA. (parceria *Rádio Nova Era*, concelhos de Vila Nova de Gaia e Paredes;
- 22,5% da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão, SA (*Rádio Nova*, concelho do Porto);
- 50% da Lusocanal - Sociedade de Radiodifusão, Lda. (*Radar*, Almada), do qual é promitente cedente;
- 50% da Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda. (*Rádio Oxigénio*, concelho de Oeiras), do qual é promitente cedente;

- 0,1% da Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. (*Rádio Meo Music*, concelho de Almada).
- 2.13.** Por via da Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do capital social, Luís Manuel de Sá Montez (promitente adquirente) detém participação direta no capital social dos seguintes operadores de rádio:
- 93,6% da Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda. (associação *Rádio Nostalgia*, concelho de Matosinhos);
  - 100% da Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, SA. (associação *Rádio Nostalgia*, concelho de Lisboa);
  - 100% da Rádio Festival do Norte, SA. (*Rádio Festival*, concelho do Porto);
  - 100% da RNL - Rádio Nova Loures, Lda. (*Rádio Amália FM*, concelho de Loures);
  - 100% da Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda. (associação *Rádio Meo Music*, concelho de Gondomar);
  - Concedida autorização prévia de alteração de domínio pela Deliberação ERC/2017/93, de 18 de abril, de cessão de 100% da R.A., Produções Radiofónicas, Lda. (*Rádio Azul*, concelho de Setúbal) a favor da Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda.
- 2.14.** Ainda se refira que Luís Manuel de Sá Montez, por via da sociedade Grandes Notícias, Lda., detém 15% do capital social da Global Notícias Media Group, SA..
- 2.15.** Segundo os dados disponíveis, contabilizam-se 317 serviços de programas de âmbito local pelo que não é ultrapassado o limite definido de 10% do total de licenças de âmbito local, atribuídas no território nacional, nos termos do n.º 3 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- 2.16.** Da mesma forma, quanto à circunscrição territorial, não é ultrapassado o limite de 50% previsto no n.º 5, do art.º 4.º da referida lei.
- 2.17.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 2.18.** Foram indicados como responsáveis pela programação e informação da *Rádio Marginal*, Paulo Jorge Silva Rolo e Antonieta Lopes da Costa (CP 10493).
- 2.18.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Marginaudio – Atividades Radiofónicas, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 28 de junho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira